



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10805.907049/2009-20
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3102-000.253 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 24 de abril de 2013
Assunto Conversão em diligência
Recorrente MAXEL MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Ricardo Paulo Rosa, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho, José Fernandes do Nascimento, Andréa Medrado Darzé e Nanci Gama.

Relatório

Trata-se Declaração de Compensação (DComp), transmitida em 20/3/2008, em que informada a compensação de parte do crédito do pagamento indevido da Cofins do mês de maio de 2007, com débitos da Cofins do mês de fevereiro de 2008.

Por meio do Despacho Decisório (eletrônico) de fls. 26/28, o titular da Unidade da Receita Federal não homologou a compensação declarada, sob fundamento de que o crédito não existia, pois, embora localizado na base dados, o pagamento indevido informado fora integralmente utilizado na quitação do débito da Cofins do mês de abril de 2007, não

remanescendo crédito disponível para compensação dos débitos informados na DComp em apreço.

Em sede de manifestação de inconformidade, a contribuinte alegou que o valor débito declarado na DCTF original era indevido, mas, por equívoco, não retificara a referida Declaração previamente a apresentação da DComp, o que fora feito somente após a ciência do citado Despacho Decisório. Para fim de comprovação do alegado indébito, apresentou cópias da DCTF retificadora (fls. 37/42) e do Dacon (fls. 43/57), ambas do mês de abril de 2007.

Sobreveio a decisão de primeira de instância (fls. 65/70), em que a 8ª Turma de Julgamento da DRJ - Campinas/SP, por unidade, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, com base nos seguintes argumentos: a) o crédito não existia, pois, no momento da análise da compensação, o pagamento informado estava integralmente alocado ao débito declarado na DCTF do respectivo período; b) a ciência do Despacho Decisório configurava início do procedimento fiscal, nos termos do inciso III do § 2º do art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 786, de 19 de novembro de 2007, logo, em face da perda da espontaneidade, a citada DCTF não podia mais ser retificada; c) a alteração da DCTF, com vista a reduzir ou excluir débito anteriormente declarado, nos termos do § 1º do art. 147 do CTN, somente era admissível mediante comprovação do erro alegado; d) a simples retificação na DCTF, acompanhada do Dacon, não constituía prova suficiente do direito creditório informado; e e) não houve comprovação do indébito tributário com documentação adequada, consistente nos livros contábeis e fiscais, acompanhados dos respectivos documentos fiscais que confirmassem a natureza da operação, ocorrência do fato gerador do tributo, base de cálculo e alíquota aplicável.

Em 26/3/2012, a recorrente foi cientificada da decisão primeira instância. Inconformada, em 24/4/2012, protocolou o Recurso Voluntário de fls. 78/82, instruído com a documentação de fls. 91/108, em que reafirmou os argumentos aduzidos na fase de manifestação de inconformidade. Em aditamento, alegou que: a) não havia norma procedimental que condicionasse a apresentação da DComp previamente à retificação da DCTF; b) não havia impedimento legal para retificação da DCTF, em qualquer fase do procedimento de restituição, porém, o deferimento do crédito dependeria da retificação da DCTF, de ofício ou pelo contribuinte; c) a restrição da retificação da DCTF, estabelecida no III do § 2º do art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 786, de 2007, não se aplicava aos pedidos do contribuinte, mas apenas aos procedimentos fiscais tendente à apuração dos débitos; d) em nenhum momento foi intimada a apresentar a documentação contábil adequada à comprovação do indébito informado; e e) a falta de apreciação da existência ou não direito creditório fez com que o mérito da compensação não fosse analisado, o que estaria em desacordo com princípio da verdade material. No final, requereu que a documentação apresentada fosse apreciada e o mérito da compensação declarada julgado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

De acordo com o contestado Despacho Decisório, o motivo da não homologação compensação em apreço foi a inexistência do crédito compensado, baseada no fato de que o pagamento informado fora integralmente utilizado na quitação de débito devido, declarado na DCTF do período.

Pelo mesmo motivo (inexistência do crédito), a Turma de Julgamento de primeiro grau manteve a decisão não homologatória da compensação, porém, por razões diversas, a saber: (i) após a ciência do Despacho Decisório, a DCTF não poderia ser retificada, para reduzir ou excluir tributo, pois, tal fato configurava início do procedimento fiscal e perda da espontaneidade, nos termos do § 1º do art. 147 do CTN; (ii) a simples retificação da DCTF, acompanhada apenas do Dacon, não fazia prova do suposto direito creditório; e (iii) as informações prestadas no Dacon, eventualmente, prestar-se-iam à comprovação do erro no preenchimento da DCTF, caso estivesse acompanhada da documentação contábil e fiscal comprobatória da existência do crédito informado.

Em suma, para a manutenção do vergastado Despacho Decisório, a Turma de julgamento *a quo* apresentou duas questões relevantes: a) a impossibilidade da retificação da DCTF, em face da perda da espontaneidade; e b) a falta de comprovação das informações apresentadas no Dacon, mediante documentação contábil e fiscal hábil e idônea.

Da necessidade de retificação da DCTF.

Em relação a primeira questão, alegou a recorrente que a retificação da DCTF poderia ser feita em qualquer fase do procedimento de compensação ou restituição, porque na legislação não havia o impedimento suscitado no voto condutor do julgado recorrido, porém, a homologação da compensação ou o deferimento do pedido de restituição dependeria de prévia retificação da DCTF de ofício ou pelo próprio contribuinte.

A alegação da recorrente procede parcialmente. Se não havia na legislação anterior nem há na vigente Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, que trata dos requisitos formais atinentes aos procedimentos de compensação e restituição, impedimento para retificação da DCTF, isso não significa que não haja restrições para retificação da desta Declaração.

Atualmente, as condições para a retificação da DCTF encontram-se dispostas no art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010, que, com pouquíssimas alterações, reproduz texto veiculado nas Instruções Normativas anteriores, cujos trechos relevantes seguem transcritos:

Art. 9º A alteração das informações prestadas em DCTF, nas hipóteses em que admitida, será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

§ 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto:

reduzir os débitos relativos a impostos e contribuições;

Autenticado digitalmente em 22/05/2013 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 22

/05/2013 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 22/06/2013 por LUIS MARCELO GUER

RA DE CASTRO

Impresso em 24/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

a) cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em DAU, nos casos em que importe alteração desses saldos;

b) cujos valores apurados em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU; ou

c) que tenham sido objeto de exame em procedimento de fiscalização.

II - alterar os débitos de impostos e contribuições em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada de início de procedimento fiscal.

§ 3º A retificação de valores informados na DCTF, que resulte em alteração do montante do débito já enviado à PGFN para inscrição em DAU ou de débito que tenha sido objeto de exame em procedimento de fiscalização, **somente poderá ser efetuada pela RFB nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração e enquanto não extinto o crédito tributário.** (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.177, de 25 de julho de 2011)

§ 4º Na hipótese do inciso II do § 2º, havendo recolhimento anterior ao início do procedimento fiscal, em valor superior ao declarado, a pessoa jurídica poderá apresentar declaração retificadora, em atendimento a intimação fiscal e nos termos desta, para sanar erro de fato, sem prejuízo das penalidades calculadas na forma do art. 7º.

§ 5º **O direito de o contribuinte pleitear a retificação da DCTF extingue-se em 5 (cinco) anos contados a partir do 1º (primeiro) dia do exercício seguinte ao qual se refere a declaração.**

[...] (grifos não originais)

Da leitura dos comandos normativos em destaque, verifica-se que a retificação da DCTF pode ser feita (i) pelo contribuinte, espontaneamente, (ii) ou pela Administração Tributária, de ofício, nos casos em que o pedido seja formulado pelo contribuinte, nas hipóteses em que a retificação realizada pelo sujeito passivo não mais produza os efeitos que lhe são próprios e desde que não haja impedimento à retificação pleiteada.

Nesta última hipótese, a Administração Tributária tem a prerrogativa de proceder, *ex officio*, a retificação dos valores dos débitos informados na DCTF, desde que o pedido de retificação seja: (i) formulado antes do decurso do prazo preclusivo de 5 (cinco) anos, contados a partir do 1º (primeiro) dia do exercício seguinte ao qual se refere a declaração a ser retificada; e (ii) acompanhado de prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da respectiva declaração.

Por sua vez, a DCTF retificadora apresentada pelo contribuinte só não subsistirá e não substituirá a originária, se a retificação tiver por objeto a redução dos débitos relativos a impostos e contribuições: a) cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU); b) cujos valores apurados em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF,

sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU; ou c) que tenham sido objeto de exame em procedimento de fiscalização.

No caso em tela, em 27/10/2009, data da entrega da DCTF retificadora de fls. 37/42, o débito da Cofins do mês de abril de 2007 foi reduzido de R\$ 146.816,51 para R\$ 32.133,84. Essa retificação, evidentemente, não se enquadra em nenhuma das citadas hipóteses restritivas, pois, o referido débito não se encontrava inscrito em DAU, nem foi objeto de “exame em procedimento de fiscalização”, mas decorrente da confissão de dívidas realizada na própria DCTF retificada.

Também não houve a alegada perda da espontaneidade, prevista no do § 1º do art. 147 do CTN e que trata de hipótese de retificação de declaração, por iniciativa do declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo, admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes da notificação do lançamento, matéria estranha ao caso em apreço que trata de não homologação de compensação e não de procedimento de lançamento.

Dessa forma, se não havia nenhum óbice para a retificação realizada pela recorrente, a DCTF retificadora deve ser admitida.

Da comprovação do crédito compensado.

Superada a questão atinente à retificação da DCTF, passa-se a análise da comprovação do direito creditório.

Nesse sentido, quando originário de pagamento de tributo indevido ou maior que o devido, além do cumprimento dos requisitos formais estabelecidos na legislação específica (conforme previsto na Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012, atualmente vigente, assim como nas anteriores revogadas), o contribuinte deve comprovar, com documentação adequada, que o alegado indébito é proveniente de alguma das causas especificadas nos incisos I a III do art. 165 do CTN.

Além disso, não se pode olvidar que, no âmbito do procedimento espontâneo de compensação, denominado de compensação declarada, por força do disposto art. 170 do CTN, combinado com o disposto no *caput* do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, é do declarante o ônus de provar os requisitos da certeza e liquidez e que, na data da entrega da respectiva Declaração, o crédito era passível de restituição ou ressarcimento.

Trata-se de ônus/dever atribuído a todo aquele que alega direito, seja no âmbito do administrativo, seja na esfera judicial, conforme estabelecem o art. 36 da Lei nº 9.784, de 1999, e o art. 333, I, do CPC.

No caso em tela, o crédito utilizado pela recorrente teve origem no suposto pagamento indevido da Cofins do mês de abril de 2007. Segundo o Dacon do período (fl. 58), o total dos débitos apurados no mês, no valor de R\$ 378.181,84, suplantou o total dos créditos descontados no respectivo período, no valor de R\$ 345.576,91, e apurado um saldo devedor de R\$ 32.604,93, que, após deduzida a Cofins retida na fonte, no valor de R\$ 471,09, foi apurado um saldo de Cofins a pagar de R\$ 32.133,84.

Em sede de manifestação de inconformidade, a recorrente pretendeu comprovar a origem do referido indébito com a apresentação apenas das cópias da DCTF retificadora e do

Dacon do período, meio de prova reputado insuficiente, com razão, pelo relator do voto condutor do julgado recorrido.

No mesmo sentido, tenho firmado o entendimento de que, embora oportuna, a apresentação da DCTF retificadora e do Dacon, desacompanhada da correspondente documentação contábil e fiscal hábil e idônea, que corrobore as informações e os dados consignados nas citadas declarações, não representam meio de prova suficiente do alegado indébito.

Com efeito, tais documentos contêm informações e dados extraídos dos livros contábeis e fiscais (fonte secundária), consolidados a partir da documentação fiscal determinada na legislação (fonte primária). Portanto, a confirmação da correta apuração da base de cálculo, dos créditos e débitos e do saldo do mês (credor ou devedor) das Contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins, inequivocamente, dependem da apresentação da mencionada documentação fiscal. Noutros termos, a falta de apresentação da mencionada documentação fiscal inviabiliza a confirmação dos valores dos créditos e débitos, bem como do saldo credor ou devedor, informados no Dacon do respectivo período de apuração.

No caso vertente, embora ciente da necessidade de apresentação da referida documentação contábil e fiscal, a recorrente trouxe aos autos apenas cópias de parte das folhas do Livro Razão analítico, omitindo folhas de contas de receitas e de compras indispensáveis para confirmação dos valores de créditos e débitos declarados no Dacon. Além disso, não adotou as cautelas asseguradoras da autenticidade das citadas cópias.

Além disso, como referidos documentos destinam-se a contrapor razões aduzidas no julgado de primeiro grau, em conformidade com o disposto na alínea “c” do § 4º art. 16 do PAF, a meu ver, tais provas estão expressamente excepcionadas do efeito preclusivo previsto no citado § 4º, portanto, podem ser apreciadas nesta fase de julgamento.

Da conclusão.

Com base nessas considerações, com fundamento no art. 29 do PAF, voto pela CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que os autos retornem à Unidade da Receita Federal de origem, para as seguintes providências: a) a recorrente intimada a apresentar cópia integral autenticada das folhas do Livro Razão analítico do período de apuração ou conferida com o original por servidor do Órgão de origem; b) cópia autenticada ou conferida com o original dos livros e documentos fiscais que corrobore as informações consignadas no Dacon e nas respectivas cópias das folhas Livro Razão analítico do período; e c) emitido parecer conclusivo sobre a existência ou não de saldo credor do IPI passível de compensação.

Em seguida, a recorrente deve ser cientificada do parecer, para, se desejar, dentro do prazo fixado, manifeste-se sobre as conclusões exaradas. Após, retornem-se os autos a esta 2ª Turma Ordinária, para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento